



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO N. 0000155-80.2016.5.23.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

PISO SALARIAL. LEI N. 4.950-A/66. EMPREGADO PÚBLICO. APLICABILIDADE. O piso salarial em múltiplos do salário mínimo previsto na Lei n. 4.950-A/66, desde que não utilizado como indexador automático do valor do salário, é aplicável ao empregado público.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Presidente deste Tribunal suscitou o presente incidente de uniformização de jurisprudência, a fim de pacificar a divergência constatada na jurisprudência das turmas quanto "... à questão relativa à aplicação, ou não, ao empregado público, pertencente à classe profissional diferenciada, dos preceitos da Lei n. 4.950-A/1966."

O Ministério Público do Trabalho, através de parecer da lavra da Procuradora **Thaylise Campos Coleta de Souza Zaffani**, opinou pelo conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, no sentido de que "... não deve ser aplicada a Lei 4.950-A/66 para os empregados públicos, tendo em vista já existir previsão constitucional para estes, recebendo remuneração sem a vinculação pela quantidade como dispõe a lei citada anteriormente, mas com a devida previsão no orçamento e porcentagem de acréscimo já prevista em lei."

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conforme cópias que instruem os presentes autos, a 1ª Turma proferiu acórdão no recurso ordinário n. 0000853-05.2015.5.23.0006, relator Juiz Convocado Nicanor Fávero Filho, considerando inaplicável o piso salarial em múltiplos do salário mínimo previsto na Lei n. 4.950-A/1966 à empregada do Banco da Amazônia S.A., conforme se observa da respectiva ementa:

EMPREGADO PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. LEI 4.950-A/66. NÃO APLICAÇÃO. De acordo com os artigos 37, X e 169 da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, devendo observar ainda a disponibilidade orçamentária. Assim, em que pese o c.TST, por meio da OJ 71 da SBDI-II, já ter se manifestado pela constitucionalidade da Lei 4.950-A/66, que fixa o piso salarial dos médicos veterinários e de outros profissionais em múltiplos de salário mínimo, os preceitos da referida Lei não se aplicam aos empregados públicos, sob pena de violação aos preceitos constitucionais mencionados, porquanto acarretaria o aumento de salário automático de acordo com as alterações do salário mínimo.

No entanto, a 2ª Turma proferiu acórdão no recurso ordinário n. 0001152-75.2014.5.23.0051, do mesmo relator, reputando aplicável o piso salarial em questão a outro empregado do Banco da Amazônia S.A., o qual restou assim ementado:

ENGENHEIRO AGRÔNOMO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PISO SALARIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.950-A/66. AFRONTA AO ARTIGO 7º, IV DA CF/88 E À SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO STF NÃO CARACTERIZADA. Considerando que o Autor foi contratado para exercer a função de engenheiro agrônomo, classe com regulamentação legal própria, nos termos do § 3º do art. 511 da CLT, insere-se na denominada categoria profissional diferenciada, devendo o contrato ser regido sob tal orientação, independentemente da atividade econômica desenvolvida pelo empregador. No que se refere ao piso salarial, o texto constitucional não veda que se estipule o salário profissional em múltiplos do salário mínimo e sim que se considere a evolução do salário mínimo em relação aos salários percebidos pelo empregado, funcionando como indexador automático de reajuste. Dessa forma, impende manter incólume a sentença que condenou o Réu ao pagamento das diferenças salariais e seus pertinentes reflexos. Nega-se provimento no particular.

Resta, pois, caracterizada a divergência jurisprudencial sobre a temática hábil a desafiar a competente uniformização.

Presentes os pressupostos processuais próprios à espécie, admito o

incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Presidente deste Tribunal em razão da divergência entre as turmas quanto "... à questão relativa à aplicação, ou não, ao empregado público, pertencente à classe profissional diferenciada, dos preceitos da Lei n. 4.950-A/1966."

Pois bem.

A Lei n. 4.950-A/66 dispõe sobre o piso salarial dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, nos seguintes termos:

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Assim é que o piso salarial dos aludidos profissionais foi estabelecido em múltiplos de salário mínimo, o que suscitou questionamentos em relação à respectiva constitucionalidade, em vista do disposto no art. 7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação ao salário mínimo.

Porém, tal questão há muito já foi superada, de modo que a constitucionalidade do aludido dispositivo legal hoje é pacífica na jurisprudência, competindo citar a respeito a Orientação Jurisprudencial n. 71 da SbdI-2 do TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Considerando que, conforme inteligência da OJ n. 71 da SbDI-2, acima transcrita, o piso profissional em múltiplos de salário mínimo previsto na Lei n. 4.950-A/66 deve ser observado por ocasião da contratação, e não como indexador automático do salário pela variação do salário mínimo, resta incólume o disposto no art. 7º, IV da Constituição Federal.

Quanto à regra do art. 37, X da Constituição Federal ("a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices") registro que a exigência de lei específica da entidade federada contratante é requisito para a fixação e revisão dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos estatutários, em virtude do regime jurídico que lhes é próprio, ao passo que o conjunto normativo do art. 169 da Constituição Federal destina-se a impedir o gestor de aumentar despesas com pessoal além dos limites previstos em lei orçamentária, mas em momento algum autoriza a inobservância de direitos previstos em lei federal de Direito do Trabalho em relação aos servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo do piso salarial previsto na Lei n. 4.950-A/66.

Vejam-se, *mutatis mutandis*, os seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. 1. A competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, são de competência privativa da União. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - 2ª Turma - AgR RE 632713 - Relator Ministro Ayres Britto - DJe 26/8/2011 - extraído do respectivo sítio)

Servidores públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Direito aos reajustes concedidos pela legislação federal aos trabalhadores em geral. - O Plenário desta Corte já firmou o entendimento de que, se o Estado-membro admite servidores sob o regime da legislação trabalhista, fica ele sujeito à legislação federal sobre os reajustes salariais (RE 164.715, Pleno, 13.06.96). - Por outro lado, tem razão o aresto ora atacado, ao salientar que a limitação constitucional com relação aos gastos com o pessoal (o "caput" do artigo 169 da Constituição e 38 do seu ADCT) visa a que o Poder Público tome providências no sentido de não ultrapassar essa limitação como não aumentar o número de servidores e extinguir cargos públicos vagos. Não impede, porém, ela a percepção pelos servidores dos direitos que lhes são assegurados pela lei. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 201866, Relator Ministro Moreira Alves - DJ 30/4/1999 - extraído do respectivo sítio)

A SbDI-1 do TST já se manifestou sobre a matéria, reputando constitucional o piso salarial em múltiplos de salário previsto na Lei n. 4.950-A/66 também em relação ao empregado público:

RECURSO DE EMBARGOS. ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CONHECIDO E PROVIDO. Ao Município não é dado deixar de aplicar aos seus empregados o disposto na Lei 4.950-A/66, que fixa o salário profissional em salários mínimos, não se determinou a indexação do piso salarial aos reajustes aplicados ao salário mínimo, situação concretamente afastada pelo Colegiado Regional reformada pela c. Turma, mas tão-somente reconhecendo ao empregado o direito à observância do salário profissional mínimo previsto em lei. Não há falar, nesse contexto, em ofensa aos arts. 37, X, e 169 da CF, na medida em que não houve aumento da remuneração, mas adequação à luz do estabelecido em lei federal no tocante ao piso salarial. Embargos conhecidos e providos. (TST - SbDI-1 - E-RR 222-57.2011.5.15.0060 - Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 20/11/2015 - extraído do respectivo sítio)

O STF tem reconhecido a constitucionalidade do piso salarial em múltiplos de salário previsto na Lei n. 4.950-A/66 em relação às contratações por entidades da administração pública, a exemplo das decisões proferidas no ARE 939501/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Agravante Município de Pindamonhangaba, Rcl 21474/RN, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Reclamante Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande Norte, Rcl 15543/DF, Relator Ministro Edson Fachin, Reclamante Indústria de Material Bélico do Brasil etc.

Assim, fixo a interpretação do direito aplicável à espécie, editando súmula de jurisprudência no seguinte sentido:

PISO SALARIAL. LEI N. 4.950-A/66. EMPREGADO PÚBLICO. APLICABILIDADE. O piso salarial em múltiplos do salário mínimo previsto na Lei n. 4.950-A/66, desde que não utilizado como indexador automático do valor do salário, é aplicável ao empregado público.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado e, no mérito, fixo a interpretação do direito aplicável à espécie, editando súmula de jurisprudência no seguinte sentido: "**PISO SALARIAL. LEI N. 4.950-A/66. EMPREGADO**

PÚBLICO. APLICABILIDADE. O piso salarial em múltiplos do salário mínimo previsto na Lei n. 4.950-A/66, desde que não utilizado como indexador automático do valor do salário, é aplicável ao empregado público.", nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 3ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado e, no mérito, fixar a interpretação do direito aplicável à espécie, editando súmula de jurisprudência no seguinte sentido: "**SÚMULA N. 41 - PISO SALARIAL. LEI N. 4.950-A/66. EMPREGADO PÚBLICO. APLICABILIDADE.** O piso salarial em múltiplos do salário mínimo previsto na Lei n. 4.950-A/66, desde que não utilizado como indexador automático do valor do salário, é aplicável ao empregado público.", tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelos Desembargadores Eliney Veloso, Tarcísio Valente, Osmair Couto, João Carlos e Beatriz Theodoro.

Obs.: O Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero Filho não participou deste julgamento em razão do quórum previsto no art. 115, XV, do Regimento Interno deste Tribunal. Ausentes os Exmos. Desembargadores Edson Bueno de Souza, em gozo de licença para tratamento da própria saúde, e Bruno Luiz Weiler Siqueira, afastado para realização de curso de Mestrado. A Exma. Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes presidiu a sessão.

Sala de Sessões, quinta-feira, 20 de abril de 2017.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei nº 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR
Desembargador do Trabalho
Relator